



MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIANTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.883/2018

Dispõe sobre o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) ou ouvidoria via telefone, para reclamar, elogiar, cancelar ou qualquer comunicação feita ou recebida pelo cliente de empresas de qualquer atividade, no Estado da Paraíba. **EXARASE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: INÁCIO FALCÃO

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO, substituído na Relatoria pelo Dep. Hervázio Bezerra.

PARECER Nº 4995 /2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1883/2018, de autoria do ilustre Deputado Inácio Falcão, o qual "Dispõe sobre o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) ou ouvidoria via telefone, para reclamar, elogiar, cancelar ou qualquer comunicação feita ou recebida pelo cliente de empresas de qualquer atividade, no Estado da Paraíba".

A proposta legislativa em apreço constou no expediente do dia 12 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de lavra do nobre Deputado Inácio Falcão, tem por objetivo obrigar as empresas que disponham de SAC (serviço de atendimento ao cliente) ou Ouvidoria a alterar o protocolo de atendimento, atrelando-o ao CPF (Cadastro de Pessoa Física), CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), número do cliente ou matrícula do cliente.

O art. 1º da proposição assim dispõe:

Art. 1º - As empresas que possuem o SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE (SAC), OU OUVIDORIA, ficam obrigadas a alterar os protocolos de atendimento ao CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF), CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ), Nº DO CLIENTE OU MATRÍCULA do cliente, seja qual for o motivo das ocorrências.

§ 1º - O armazenamento dar-se-á com a manutenção das últimas (12) anotações, que forem registradas.

§ 2º - Matrícula ou número do Cliente, é para as concessionárias que prestam serviços ininterruptos como Energisa, Cagepa, PBGás, etc.

Em sua justificativa, o nobre autor aduz que o projeto tem por finalidade mostrar que o CPF e o CNPJ identificam sem qualquer erro a titularidade, assim, a empresa quando acionada deve gerar um protocolo para o seu cliente, assumindo a responsabilidade pelo registro da ocorrência, bem como, buscar a solução quando for da sua competência.

A proposição visa facilitar a busca por ligações/reclamações anteriores, pois, no sistema atual, cada contato gera um novo protocolo, devendo o cliente relatar os fatos ocorridos novamente, caso não informe o número do protocolo anterior.

Cabe a esta Douta Comissão analisar os aspectos concernentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto de lei.

Primeiramente, é preciso ser dito que as regras que circulam sobre telecomunicações são matérias que se incluem na competência privativa da União, pois, conforme o artigo 22, incisos IV, compete privativamente a União legislar sobre telecomunicações, bem como que, nos moldes do artigo 21, inciso XI, compete a União, nos termos da lei, explorar os serviços de telecomunicações, **de maneira que tal Projeto de Lei não pode ser realizado através de lei de iniciativa parlamentar estadual.**

Neste sentido, a União, através de sua competência legislativa originária, editou a Lei nº 9.472/1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.", de maneira que entendemos que a Anatel é a responsável para dirimir sobre as questões de telefonia, buscando sempre a melhora e unificação do serviço em todo o país.

Outro não é o entendimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, veja-se, pois:

"Projeto de lei estadual de origem parlamentar. Veto total. Promulgação da lei pela assembleia. Norma que disciplina forma e condições de cobrança pelas empresas de telecomunicações. Matéria privativa da União." (ADI 2.615-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 22-5-2002, Plenário, DJ de 6-12-2002.)

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)


"A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União." (ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.)

Desta feita, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois evada de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez a matéria é de competência da União.

Por fim, **opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1883/2018.**

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2018


DEP. CAMILA TOSCANO
 Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela inconstitucionalidade do **Projeto de Lei nº 1883/2018**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 28/08/18

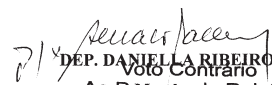

DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
 Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
 Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro


DEP. DANIELA RIBEIRO
 Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, _____
 DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº 1.902/2018

OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, CELULAR E DE TV POR ASSINATURA, A ENVIAREM PARA O E-MAIL DO CLIENTE OU ENDEREÇO DO MESMO, INDEPENDENTE DE SOLICITAÇÃO, A GRAVAÇÃO DAS CONVERSAS COM O (A) ATENDENTE VIA TELEFONE OU POR MEIO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO VIA INTERNET - FALE CONOSCO, NA FORMA QUE MENCIONA. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO

RELATOR: Dep. LINDOLFO PIRES

PARECER Nº 1976 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.902/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, o qual "**OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, CELULAR E DE TV POR ASSINATURA, A ENVIAREM PARA O E-MAIL DO CLIENTE OU ENDEREÇO DO MESMO, INDEPENDENTEMENTE DE SOLICITAÇÃO, A GRAVAÇÃO DAS CONVERSAS COM O (A) ATENDENTE VIA TELEFONE OU POR MEIO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO VIA INTERNET - FALE CONOSCO, NA FORMA QUE MENCIONA.**

A proposta determina, ainda, que na hipótese de transferência de ligação telefônica a outro atendente competente para a solução definitiva da demanda, caso o primeiro atendente não tenha essa atribuição, a concessionária procederá à determinação constante na ementa para todos os outros procedimentos seguintes.

Estabelece, por fim, em seu art. 3º que o não cumprimento do disposto na lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 (cem) URF-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), por dia, aplicada em dobro, ocorrendo reincidência.

Conforme Certidão de Distribuição, expedida pelo Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo - DACPL, e datada de 14 de

junho de 2018, "Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do RIALPB".

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, é louvável, na medida em que forneceria ao consumidor, independentemente de solicitação, a gravação das conversas realizadas quando da ligação para as concessionárias de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Realizando uma análise da propositura em apreço, observa-se que todo o projeto se resume basicamente na imposição de uma obrigação, qual seja enviar para o email do cliente ou para o seu endereço, independente de solicitação, a gravação das conversas com o (a) atendente via telefone ou por meio do serviço de atendimento via internet – fale conosco.

Em relação à prestação dos serviços públicos, a CF/88 estabelece que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
[...]
II – os direitos dos usuários;
[...]

Depreende-se do texto constitucional que cabe ao ente federativo, titular do serviço público, definir, através de lei, os direitos dos usuários.

No que se refere às concessionárias, as regras que circulam essa concessão incluem-se na competência da União, pois, conforme o artigo 21, incisos XI, compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, de maneira que a imposição de obrigações diretas a concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura não pode ser realizada através de lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, a competência para regulação do setor de telefonia, tanto fixa, quanto celular é de incumbência da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), que tem como principais atribuições celebrar e gerenciar contratos de concessão, fiscalizar a prestação de serviços, aplicar sanções, controlar revisões tarifárias, expedir normas sobre a prestação de serviços e até mesmo realizar intervenções, se necessário. Para tanto, a Anatel edita resoluções que dão diretrizes ao setor e preenchem lacunas legislativas.

Em virtude disso, a Anatel editou a Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, que em seu anexo estabelece:

*Art. 1º O art. 11 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
"XXX - a ter acesso, por meio eletrônico, correspondência ou pessoalmente, a seu critério e sem qualquer ônus, ao conteúdo das gravações das chamadas por ele efetuadas à central de informação e de atendimento ao usuário da prestadora, em até 10 (dez) dias"*

[...]

*Art. 4º O art. 6º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
"XXV - ter acesso, por meio eletrônico, correspondência ou pessoalmente, a seu critério e sem qualquer ônus, ao conteúdo das gravações das chamadas por ele efetuadas ao Centro de Atendimento ao usuário da prestadora, em até 10 (dez) dias."*

[...]

*Art. 7º O art. 3º do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
"XXVII - ter acesso, por meio eletrônico, correspondência ou pessoalmente, a seu critério e sem qualquer ônus, ao conteúdo das gravações das*


chamadas por ele efetuadas ao Centro de Atendimento da Prestadora, em até 10 (dez) dias."

Desta feita, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois evada de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que é de competência da União a imposição de obrigações à concessionária dos serviços de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.902/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.



DEP. LINDOLFO PIRES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.902/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28.08.18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 9.221/2018 AUTORIA: DEPUTADO BOSCO CARNEIRO

REQUERIMENTO Nº 9.221/2018.

Autor: Dep. João Bosco Carneiro Júnior.

Assunto: Solicitação ao Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca (Sedap), Dr. Sales Dantas, e ao Diretor Presidente da EMPASA/PB, Sr. José Tavares Sobrinho, a distribuição de alevinos aos moradores da zona rural do município de Alagoa Grande/PB que possuem reservatórios de água (barreiros).

Plenário da Casa Epitácio Pessoa,

A Sua Excelência, Dep. João Bosco Carneiro Júnior, requer, com base no art. 112 c/c art.117, XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Solicitação ao Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca (Sedap), Dr. Sales Dantas, e ao Diretor Presidente da EMPASA/PB, Sr. José Tavares Sobrinho, a distribuição de alevinos aos moradores da zona rural do município de Alagoa Grande/PB que possuem reservatórios de água (barreiros).

JUSTIFICATIVA

Alevinó a designação dada aos peixes recém saídos do ovo e que já reabsorveram o saco vitelino ou, no caso dos ovovíparos, como os lebetes, logo após o nascimento¹.

A produção de alevinos é uma fase de grande importância na piscicultura. Nem todos os criadores se aventuram nesta parte da criação comercial de peixes, preferindo adquirir os peixes jovens e trabalhar somente com o processo de engorda. Entretanto, ao contrário desses criadores, existem outros que se especializam na produção e venda de alevinos, por entenderem ser uma etapa de menor investimento, especialmente com a alimentação.

A piscicultura pode ser meio extra de geração de renda para agricultores familiares, devido ao baixo investimento, pouca demanda de espaço e aproveitamento

¹ Site Wikipédia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Alevinó#cite_note-Aquariofilia-1. Acesso em 13/06/2018.

da água para mais de uma finalidade. Além dessas vantagens, a piscicultura também precisa de pouca estrutura para ser implantada: um tanque feito de cimento, com capacidade para 12 mil litros de água, que ocupa uma área de pouco mais de 7 m² e custa cerca de R\$ 400.

Para que os melhores alevinos sejam utilizados na criação ou vendidos à criadores para a engorda, o criador de alevinos deve conhecer bem as características desejadas nos alevinos das diferentes espécies de peixes ou, no mínimo, nas espécies disponíveis no seu próprio criadouro. É vital que sejam detectados possíveis problemas ou anormalidades na saúde e conformação dos alevinos, para que não se invista em uma produção de baixo retorno.

Nesse tocante, a produção, por meio de alevinos vai possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos produtores e da alimentação da população do município. Além disso, favorecerá o crescimento econômico de todas as regiões beneficiadas. Contribuirá, assim, para os objetivos fundamentais de desenvolvimento e erradicação da pobreza (art. 3º, II e III, CRFB). Portanto, visando a distribuição de alevinos aos moradores da zona rural do município de Alagoa Grande/PB que possuem reservatórios de água (barreiros), de uma maneira que atenda à economia e ao desenvolvimento, solicito a meus Ilustres Pares a aprovação desta propositura.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 062/2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013,

RESOLVE exonerar, com efeito retroativo a 31 de agosto de 2018, os servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	CARGO	SÍMBOLO
GABRIEL MARTINS DE ARAUJO	2908841	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
JADE BIANCA DE OLIVEIRA ROLIM	2921628	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
PAULO XAVIER DAS NEVES	2918056	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
VERA LUCIA BARBOSA DE LUNA	2916304	ASSESSOR TÉCNICO	AL-AS-004

NHATASCHA DA NÓBREGA OLIVEIRA ANDRADE	2921448	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
HELENO DE ALMEIDA NEVES	2915189	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
MARCIA RAQUEL ANDRADE MACHADO MENEZES	2909596	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
MICHEL DA SILVA VIDAL	2826178	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2018.


Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente

Dep. RICARDO BARBOSA
1º Secretário


Dep. BRANCO MENDES
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 063/2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013,

RESOLVE nomear, com efeito retroativo a 01 de setembro de 2018, os servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
RACHEL MANIÇOBA MOREIRA	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-003
MARIA ILMA ALVES MACIEL	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
MARIA DE LOURDES VIEIRA LINS	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
IGOR LEONARDO ALVES	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
MIRIAN BANDEIRA HENRIQUES	ASSESSOR TÉCNICO	AL-AS-004
MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DE ARAUJO	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
LIANE MAIA SERAFIM	SECRETARIO PARTICULAR	AL-AS-003
FRANCINEY JOSÉ LUCENA BEZERRA	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
EVERLANE PEREIRA MARTINS	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
CIBELLE MARIA SILVEIRA MELO	SECRETÁRIO PARTICULAR	AL-AG-001
THAIS BATISTA VALE	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
MARIA DO SOCORRO CAMPOS	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
MARCÍLIO MAGNO DE ANDRADE GERMANO	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001
NILTON TAVARES VIEIRA	ASSISTENTE OPERACIONAL	AL-SP-001

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2018.


Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente

Dep. RICARDO BARBOSA
1º Secretário


Dep. BRANCO MENDES
2º Secretário

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR